PARECER JURÍDICO Nº 004/2025.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Parecer sobre licitação nº 003/2025-CMCA-INEX, para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria de pessoa física ou jurídica com especialidade em contabiliddade pública junto a Câmara Municipal de Cachoeira do Arari.

EMENTA: LICITAÇÃO. MODALIDADE INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSESSORIA CONTÁBIL PÚBLICA.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade da contratação da empresa PINHEIRO E PANTOJA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 51.221.213/0001-84, para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria de pessoa física ou jurídica com especialidade em contabiliddade pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 6, inciso XVIII, alínea “c” e art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.1333/2021.

O pedido foi encaminhado através do Presidente da CPL da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari, com os seguintes documentos:

I- Documento de Formalização da Demanda

II- Declaração de Adequação Orçamentária
III- Termo de Inexigibilidade (Justificativa da Contratação, Razão da Escolha e Justificativa do Preço)
IV- Termo de Autorização de Despesas
V- Minuta do Contrato
VI- Documentos de Habilitação
VII- Notória Especialização

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica, conforme disciplina o art. 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, vejamos:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> §1º- Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I- Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II- Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de

> forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Logo, a opinião jurídica apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação diversa daquela emanada por esta Assessoria Jurídica. Portanto, este parecer se restringe as normas da Lei Federal nº 14.133/2021.

E, como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente o processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação do dispositivo citado:

> Art. 37 [...]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade de licitar está fundamenta em dois aspectos, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, e o segundo é o propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Ambos aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desse modo, a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visando em proporcionar oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Todavia, também é regulado pela Lei Federal nº 14.133/2021, casos em que a dispensa de licitação é permitida, bem como as condições e requisitos para sua realização. E, com fundamento nos requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos documentos enviados a esta assessoria jurídica para analisa dos seguintes termos neste parecer.

a. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO.

E, analisando o presente caso, observa se que a natureza da contratação é DIRETA, pois se trata da contratação por INEXEGIBILIDADE do processo licitatório, previsto no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/21, vejamos:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> I – Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
> II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
> d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
> [...]

Portanto, a justificativa da Administração em realizar essa contratação, encontra respaldo no dispositivo acima, pois a norma viabiliza a contratação de assessorias ou consultorias que necessitam de conhecimento técnico, demonstrado através de provas documentais do prestador de serviço capaz de comprovar sua qualificação.

Logo, a realização de certame licitatório não representaria o melhor critério para escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto e da futura contratação, considerando a infungibilidade dos serviços

prestados.

b. DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA.

Um dos requisitos fundamentais para contratação da notória especialização, o exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo de atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

Ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

> a) Serviços técnicos especializados. "Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".
>
> b) Notória Especialização. "Aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituosa em seu campo de atividade.
>
> Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero".

Nesse sentido, considera- se uma notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho

anterior, estudos, experiência, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o eu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Diante da possibilidade de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari, verifica se que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Logo, a razão da escolha apresentada pela Administração para a contratação da empresa PINHEIRO E PANTOJA LTDA, está em conformidade com a norma vigente e doutrina sobre inexigibilidade de licitação, no qual verificou sua largar atuação na área de consultoria contábil, com vasta experiência e consoante aos atestados de capacidade técnica, através de documentos.

c. MINUTA DO CONTRATO.

A minuta do contrato, no qual reuni com os preceitos legais, com base no art.92 da Lei Federal nº14.133/2021, vejamos:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Com a análise da minuta do contrato Nº 003/2025-CMCA-INEX, verifica-se que os requisitos do artigo acima citado, foram atendidos, não havendo obstáculos jurídicos, pois está em conformidade com os parâmetros legais, bem como a observância dos requisitos necessários para adequação da prestação do serviço, conforme demanda da Câmara Municipal.

3. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, o fundamento usado para contratar tem previsão legal nos art. 74, inciso III, "c", e art .6º, inciso, XVIII, "c", da lei federal nº 14.133/21, e diante da documentação encaminhada pelo Presidente da CPL, esta Assessoria Jurídica **OPINA pela possibilidade da contratação** direta atráves do procedimento de inexigibilidade de licitação e pela aprovação da minuta do contrato, uma vez que até o presente momento, foram cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente.

É este o parecer. Salvo melhor juízo.

Cachoeira do Arari, 16 de Janeiro de 2025

ASSINADO DIGITALMENTE
MARIA CAROLINA BARRA FERRARO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Maria Carolina Ferraro
Advogada OAB nº 37.54